

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

TEXTO VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
<p>Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado ao Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e entidades por ele controladas, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p>	<p>Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER (anterior “PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I”), doravante denominado BANESPREV I - SANTANDER do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado originalmente ao Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, passando a abranger seu sucessor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e entidades por ele controladas, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p> <p>§1º - Este Plano é constituído na modalidade de Plano Benefício Definido, sendo seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Patrocinador.</p> <p>Esclarecimento quanto à modalidade do Plano e da segregação de seu patrimônio, considerando a sua Cisão.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

	<p>§ 2º - Considerando a cisão deste PLANO, a partir da aprovação desta e respectiva alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, este PLANO administrado pelo BANESPREV abrangerá tão somente os patrocinadores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ISBAN BRASIL S.A. e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do Plano bem como os seus beneficiários, cujo último vínculo jurídico tenha sido originado nos referidos patrocinadores e, concomitantemente, neste Plano cindido.</p>	<p>Esclarecimento da abrangência atual do Plano em relação aos seus Patrocinadores e Participantes, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:</p> <p>I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu DEPENDENTE, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. O ASSISTIDO que obtiver judicialmente direito aos benefícios previstos no Regulamento de Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este REGULAMENTO passando à condição de PARTICIPANTE AGREGADO,</p>	<p>Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:</p> <p>I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu BENEFICIÁRIO, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. O ASSISTIDO que obtiver judicialmente direito aos benefícios previstos no Regulamento de Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este REGULAMENTO passando à condição de PARTICIPANTE AGREGADO, deixará automaticamente de ser ASSISTIDO por</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>deixará automaticamente de ser ASSISTIDO por este PLANO.</p> <p>II) (...)</p> <p>III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p> <p>IV) (...)</p> <p>V) BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>VI) DEPENDENTE – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV.</p> <p>VII) (...)</p> <p>VIII) (...)</p> <p>IX) (...)</p> <p>X) (...)</p> <p>XI) (...)</p> <p>XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I ou</p>	<p>este PLANO.</p> <p>II) (...)</p> <p>III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa, responsável pela operação e execução do BANESPREV I – SANTANDER.</p> <p>IV) (...)</p> <p>V) BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pagos pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>VI) BENEFICIÁRIO – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV.</p> <p>VII) (...)</p> <p>VIII) (...)</p> <p>IX) (...)</p> <p>X) (...)</p> <p>XI) (...)</p> <p>XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER ou BANESPREV I –</p>	<p>Esclarecimento da natureza jurídica da entidade.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>PLANO DE BENEFÍCIOS I ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no PLANO DE BENEFÍCIOS I, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>XIV) (...)</p> <p>XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS I, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p> <p>XVI) (...)</p>	<p>SANTANDER ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no BANESPREV I - SANTANDER, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>XIV) (...)</p> <p>XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o BANESPREV I - SANTANDER, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.</p> <p>XVI) (...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	
<p>Art. 3º- A inscrição do PARTICIPANTE e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado pelo BANESPREV por força deste REGULAMENTO.</p>	<p>Art. 3º- O ingresso neste Plano de Benefícios na condição de PARTICIPANTE, ocorreu mediante inscrição, conforme histórico previsto neste Capítulo, estando este PLANO totalmente fechado para novas adesões ou migrações, sendo vedada ainda a migração de PARTICIPANTES deste PLANO para os Planos de Benefícios BANESPREV II, BANESPREV III e Plano de Benefícios IV, administrados pelo BANESPREV.</p> <p>Parágrafo único - A inscrição do PARTICIPANTE e a declaração dos BENEFICIÁRIOS são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado pelo BANESPREV por força deste REGULAMENTO.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Ajuste objetivando fazer constar no Plano BANESPREV I – SANTANDER a sua condição de Plano fechado e observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.</p>
<p>Art. 4º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I aquele que for empregado de PATROCINADOR.</p>	<p>Art. 4º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER aquele que for empregado de PATROCINADOR.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 5º - A inscrição far-se-á:</p> <p>I) (...)</p> <p>II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio</p>	<p>Art. 5º - A inscrição far-se-á:</p> <p>I) (...)</p> <p>II) Para o BENEFICIÁRIO, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p align="center">PARTICIPANTE.</p>		
<p>Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreverem neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio.</p> <p>Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS I de novos empregados dos PATROCINADORES.</p>	<p>Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreverem neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio.</p> <p>Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste BANESPREV I - SANTANDER de novos empregados dos PATROCINADORES.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 7º - Ainda que inscrito no BANESPREV, neste PLANO DE BENEFÍCIOS I, o DEPENDENTE, para a percepção de qualquer benefício de Suplementação previsto neste REGULAMENTO, deverá provar que recebe o benefício de pensão da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Art. 7º - Ainda que inscrito no BANESPREV, neste PLANO, o BENEFICIÁRIO, para a percepção de qualquer benefício de Suplementação previsto neste REGULAMENTO, deverá provar que recebe o benefício de pensão da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p align="center">CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES</p>	<p align="center">CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS I importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus</p>	<p>Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>DEPENDENTES e beneficiários relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo único - (...).</p>	<p>relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>Parágrafo único - (...).</p>	<p>nº 08/2004.</p>
<p>Art. 11 – O cancelamento de inscrição do PARTICIPANTE acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, desde que não tenha implementado as condições exigidas para a manutenção de tal qualidade.</p>	<p>Art. 11 – O cancelamento de inscrição do PARTICIPANTE acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade do BENEFICIÁRIO a ele correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, desde que não tenha implementado as condições exigidas para a manutenção de tal qualidade.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 12 – A perda da qualidade de DEPENDENTE da PREVIDÊNCIA SOCIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p>	<p>Art. 12 – A perda da qualidade de BENEFICIÁRIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste BANESPREV I - SANTANDER.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 13 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I em hipótese alguma poderá ser nele reincluído.</p>	<p>Art. 13 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER em hipótese alguma poderá ser nele reincluído.</p>	<p>Idem à justificativa acima</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>Art. 14 – Os benefícios assegurados pelo BANESPREV no PLANO DE BENEFÍCIOS I são os seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>V) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO e OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>(...)</p> <p>VI) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 14 – Os benefícios assegurados pelo BANESPREV no BANESPREV I - SANTANDER são os seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>V) Quanto aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO e OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>(...)</p> <p>VI) Quanto aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO:</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Art. 15 – Salvo disposto em contrário, o cálculo dos benefícios previstos neste REGULAMENTO tomará por base o “Salário Real de Benefícios” do PARTICIPANTE, assim denominado a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores ao mês da sua morte, no caso de Suplementação de Pensão; nos demais casos, será a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 Salários de Participação anteriores ao mês da data da aquisição do direito ao benefício previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>§ 1º - Para os PARTICIPANTES que ainda não tiverem</p>	<p>Art. 15 – Salvo disposto em contrário, o cálculo dos benefícios previstos neste REGULAMENTO tomará por base o “Salário Real de Benefícios” do PARTICIPANTE, assim denominado a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores ao mês da sua morte, no caso de Suplementação de Pensão; nos demais casos, será a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 Salários de Participação anteriores ao mês da data da aquisição do direito ao benefício previsto neste REGULAMENTO.</p> <p>§ 1º - Para os PARTICIPANTES que ainda não tiverem</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>completado 12 (doze) meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, o Salário Real de Benefícios será a fração proporcional pelos meses de participação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - O Salário de Participação é a soma do salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Não se inclui no Salário de Participação qualquer outra verba, de natureza salarial ou não, eventualmente paga ou devida pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE.</p> <p>(...)</p>	<p>completado 12 (doze) meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER, o Salário Real de Benefícios será a fração proporcional pelos meses de participação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - O Salário de Participação é a soma do salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Não se inclui no Salário de Participação qualquer outra verba, de natureza salarial ou não, eventualmente paga ou devida pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE.</p> <p>Relativamente ao Participante do Patrocinador Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob o título “vantagem individual”.</p> <p>(...)</p>	<p>Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Esclarecimento da inclusão da rubrica “vantagem individual” para fins do salário de participação relativamente aos participantes do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, sucedido por Banco Santander (BRASIL) S.A.</p>
<p>Art. 19 - A Diretoria Executiva do BANESPREV adotará, para concessão e extinção dos benefícios previstos no PLANO DE BENEFÍCIOS I, além das condições estabelecidas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, os critérios estabelecidos no presente REGULAMENTO.</p>	<p>Art. 19 - A Diretoria Executiva do BANESPREV adotará, para concessão e extinção dos benefícios previstos no BANESPREV I - SANTANDER, além das condições estabelecidas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, os critérios estabelecidos no presente REGULAMENTO.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 22 - A filiação no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I não altera para o PARTICIPANTE AGREGADO, assim definido na letra “a”, inciso VIII do artigo 2º do presente Regulamento, e também para seus dependentes os direitos pertinentes ao abono</p>	<p>Art. 22 - A filiação no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER não altera para o PARTICIPANTE AGREGADO, assim definido na letra “a”, inciso VIII do artigo 2º do presente Regulamento, e também para seus BENEFICIÁRIOS os direitos</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>complementar da aposentadoria e da pensão, previstos em Resolução da Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ou no Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR Instituidor, que lhe assegura, através de regras próprias quanto aos reajustes e às verbas componentes do cálculo dos benefícios, gozá-los independentemente da idade que possuir o empregado, em tantos 360 avos quantos forem os meses de efetivo serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e desde que concedido o benefício previdenciário pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e da pensão, previstos em Resolução da Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, ou no Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR Instituidor, que lhe assegura, através de regras próprias quanto aos reajustes e às verbas componentes do cálculo dos benefícios, gozá-los independentemente da idade que possuir o empregado, em tantos 360 avos quantos forem os meses de efetivo serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e desde que concedido o benefício previdenciário pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE, seja pelo BANESPREV e/ou pelo PATROCINADOR.</p>	<p>Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, seja pelo BANESPREV e/ou pelo PATROCINADOR.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>SEÇÃO V DO ABONO ANUAL</p>	<p>SEÇÃO V DO ABONO ANUAL</p>	
<p>Art. 33 – O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que estiver recebendo ou tiver recebido, no exercício, qualquer dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos neste REGULAMENTO. O Abono Anual também será pago aos DEPENDENTES em gozo de Suplementação de Pensão ou da Reversão do Benefício Proporcional.</p>	<p>Art. 33 – O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que estiver recebendo ou tiver recebido, no exercício, qualquer dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos neste REGULAMENTO. O Abono Anual também será pago aos BENEFICIÁRIOS em gozo de Suplementação de Pensão ou da Reversão do Benefício Proporcional.</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>SEÇÃO VI</p>	<p>SEÇÃO VI</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

DO PECÚLIO POR MORTE	DO PECÚLIO POR MORTE	
<p>Art. 36 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a uma vez o Salário Real de Benefício, limitado ao máximo de R\$ 3.518,97 (três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em maio/2004.</p> <p>§ 1º – Se o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecer em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, o valor do Pecúlio será igual a uma vez o valor da Suplementação, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo. No caso do PARTICIPANTE AGREGADO, o valor do Pecúlio será calculado sobre o valor do abono complementar pago pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A – BANESPA.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 36 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a uma vez o Salário Real de Benefício, limitado ao máximo de R\$ 3.518,97 (três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em maio/2004.</p> <p>§ 1º – Se o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecer em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, o valor do Pecúlio será igual a uma vez o valor da Suplementação, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo. No caso do PARTICIPANTE AGREGADO, o valor do Pecúlio será calculado sobre o valor do abono complementar pago pelo então BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A – BANESPA, sucedido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Patrocinador.</p>
<p align="center">SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</p>	<p align="center">SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</p>	
<p>Art. 37 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, em razão da morte destes. Também será concedida, sob a mesma forma, ao conjunto de DEPENDENTES do</p>	<p>Art. 37 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, em razão da morte destes. Também será concedida, sob a mesma forma, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO.</p> <p>§ 1º – Não será concedido o benefício de Suplementação da Pensão aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, ou que estiver em gozo do Benefício Proporcional, tenha ou não assumido o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Em tais situações, os DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE terão direito à antecipação ou à reversão do Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.</p> <p>§ 2º - (...)</p>	<p>PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO.</p> <p>§ 1º – Não será concedido o benefício de Suplementação da Pensão aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE OPTANTE que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, ou que estiver em gozo do Benefício Proporcional, tenha ou não assumido o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Em tais situações, os BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE OPTANTE terão direito à antecipação ou à reversão do Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.</p> <p>§ 2º - (...)</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 38 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os DEPENDENTES, até o máximo de 05 (cinco).</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 38 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os BENEFICIÁRIOS, até o máximo de 05 (cinco).</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas</p>	<p>Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>classes a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão, estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>classes a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único – Os BENEFICIÁRIOS, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão, estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>Art. 40 - A cota da Pensão se extingue:</p> <p>(...)</p> <p>V) Para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e,</p> <p>VI) (...)</p>	<p>Art. 40 - A cota da Pensão se extingue:</p> <p>(...)</p> <p>V) Para o BENEFICIÁRIO designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e,</p> <p>VI) (...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Art. 41 - Quando o número de DEPENDENTES passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Pensão.</p> <p>Parágrafo único – (...)</p>	<p>Art. 41 - Quando o número de BENEFICIÁRIOS passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Pensão.</p> <p>Parágrafo único – (...)</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p>SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL</p>	<p>SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL</p>	
<p>Art. 42 – O BANESPREV concederá o Benefício</p>	<p>Art. 42 – O BANESPREV concederá o Benefício</p>	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>Proporcional sob a forma de renda mensal continuada vitalícia, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que reúna, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, seus DEPENDENTES somente terão direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado no dia seguinte ao do falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o Benefício mensal a ele pago será revertido ao seu DEPENDENTE.</p> <p>§ 6º – O Benefício Proporcional antecipado ou revertido ao DEPENDENTE na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo se extinguirá na hipótese de perda da condição de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL e em qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 7º – Na hipótese dos §§ 5º e 6º deste artigo, havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional revertido será rateado entre eles em partes iguais.</p> <p>(...)</p>	<p>Proporcional sob a forma de renda mensal continuada vitalícia, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que reúna, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, seus BENEFICIÁRIOS somente terão direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado no dia seguinte ao do falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o Benefício mensal a ele pago será revertido ao seu BENEFICIÁRIO.</p> <p>§ 6º – O Benefício Proporcional antecipado ou revertido ao BENEFICIÁRIO na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo se extinguirá na hipótese de perda da condição de BENEFICIÁRIO perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL e em qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 deste REGULAMENTO.</p> <p>§ 7º – Na hipótese dos §§ 5º e 6º deste artigo, havendo mais de um BENEFICIÁRIO, o Benefício Proporcional revertido será rateado entre eles em partes iguais.</p> <p>(...)</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO PLANO	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO PLANO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
<p>Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), desde que observados os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), desde que observados os requisitos previstos neste BANESPREV I - SANTANDER.</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.</p>
SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas.</p> <p>(...)</p> <p>II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.</p>	<p>como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas.</p> <p>(...)</p> <p>II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste BANESPREV I - SANTANDER.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.</p>
<p>Art. 50 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data do término do vínculo empregatício do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será corrigida pela variação patrimonial do PLANO, do momento do cálculo até o último dia do mês anterior à sua transformação em na renda correspondente ao Benefício Proporcional.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO antes de preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, ele não terá direito a nenhum valor, instituto ou benefício do PLANO, cessando toda e qualquer obrigação do BANESPREV com relação a ele, seus DEPENDENTES e beneficiários, salvo se o PARTICIPANTE, antes de se</p>	<p>Art. 50 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data do término do vínculo empregatício do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será corrigida pela variação patrimonial do PLANO, do momento do cálculo até o último dia do mês anterior à sua transformação em na renda correspondente ao Benefício Proporcional.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO antes de preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, ele não terá direito a nenhum valor, instituto ou benefício do PLANO, cessando toda e qualquer obrigação do BANESPREV com relação a ele, seus BENEFICIÁRIOS, salvo se o PARTICIPANTE, antes</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>tornar OPTANTE, tiver permanecido como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO, hipótese em que terá direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE, na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO.</p> <p>(...)</p>	<p>de se tornar OPTANTE, tiver permanecido como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO, hipótese em que terá direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE, na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO.</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 51 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá, no momento em que formalizar sua opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos benefícios. Enquanto não houver formalização da opção pela manutenção da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não será assegurado ao PARTICIPANTE nenhum direito aos referidos BENEFÍCIOS.</p> <p>Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, será definida anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e incidirá sobre seu Salário de Participação.</p>	<p>Art. 51 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá, no momento em que formalizar sua opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos benefícios. Enquanto não houver formalização da opção pela manutenção da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não será assegurado ao PARTICIPANTE nenhum direito aos referidos BENEFÍCIOS.</p> <p>Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, será definida anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER e incidirá sobre seu Salário de Participação.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.</p>
<p>Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no artigo 51 cancelada, cessando-se toda e qualquer obrigação do</p>	<p>Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no artigo 51 cancelada, cessando-se toda e qualquer obrigação do</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES e beneficiários com relação à referida cobertura.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES e beneficiários direito a nenhum BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE nesse período.</p>	<p>BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS com relação à referida cobertura.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a nenhum BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE nesse período.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VI DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO</p>	
<p>Art. 54 – O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS I e indicada no Plano de Custeio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo</p>	<p>Art. 54 – O custeio do BANESPREV I - SANTANDER será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial utilizada nas projeções atuariais deste BANESPREV I - SANTANDER e indicada no Plano de Custeio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>Atuário responsável.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.</p>	<p>dívida, recalculada pelo Atuário responsável.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>	
<p>Art. 58 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial de decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 58 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial de decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p>	
<p>Art. 61 – As alterações deste REGULAMENTO não poderão:</p> <p>(...)</p> <p>II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza,</p>	<p>Art. 61 – As alterações deste REGULAMENTO não poderão:</p> <p>(...)</p> <p>II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza,</p>	<p>Adequação da terminologia à LC</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

<p>adquiridos pelos PARTICIPANTES ou DEPENDENTES; (...)</p>	<p>adquiridos pelos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS; (...)</p>	<p>109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.</p>
	<p align="center">CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinadores.</p>
	<p>Art. 62 - Em decorrência da Cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, ora denominado PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER, aprovada pelo órgão governamental competente, os participantes, assistidos e beneficiários que nele permanecerem, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos já adquiridos bem como as suas reservas já constituídas.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>
	<p>Art. 63 – Na cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados.</p> <p>§1º - Considerando a referida segregação, foram transferidos ativos e passivos deste PLANO em relação aos Patrocinadores que se desvincularam do</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

	<p>mesmo para os Planos BANESPREV I – SANTANDER SERVIÇOS, BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA e BANESPREV I - CABESP, também administrados pelo BANESPREV.</p> <p>§2º Em razão da Cisão e a partir desta respectiva alteração regulamentar, observado o § 2º do artigo 1º deste Regulamento, fica cancelado de pleno direito o vínculo contratual – e conseqüentemente quaisquer obrigações – deste PLANO com os participantes, assistidos e beneficiários relacionados com os Patrocinadores que se desvincularam do mesmo em razão da sua transferência para os Planos de que trata o parágrafo anterior.</p>	
	<p>Art. 64 – Em decorrência da Cisão, objeto de alteração deste Regulamento, em relação àqueles que permanecerem neste PLANO, não haverá alteração nos direitos e obrigações dos participantes, assistidos, seus beneficiários previstos neste Regulamento.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>
	<p>Art. 65 - A partir da Cisão aprovada e desta respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a referida operação de reestruturação do PLANO.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IX</p>	<p align="center">CAPÍTULO X</p>	<p align="center">Renumeração de Capítulo em razão</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.
<p>Art. 62 – O PLANO DE BENEFÍCIOS assegurado por este REGULAMENTO está estruturado em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos, concedidos pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, serão calculados de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente em abril/2004.</p> <p>Parágrafo único – Caso a legislação aplicável ao BANESPREV e/ou os padrões monetários e os critérios de cálculos, utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, venham a sofrer alterações de modo a aumentar os compromissos futuros do BANESPREV, este se reserva o direito de manter os benefícios nos moldes, critérios e condições estabelecidos neste REGULAMENTO e com os critérios e condições previstos na redação do Decreto nº 3.048/99, vigente em abril de 2004; não obstante, caso seja compelido a alterá-los, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria e um estudo atuarial específico, poderá modificar a forma de cálculo e composição dos benefícios, ficando entendido que qualquer aumento no custo dos benefícios decorrentes das modificações deverão ser cobertos pela instituição de contribuição específica a cargo dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS, até o limite legal, mediante aprovação do MPAS.</p>	<p>Art. 66 – O PLANO DE BENEFÍCIOS assegurado por este REGULAMENTO está estruturado em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos, concedidos pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, serão calculados de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente em abril/2004.</p> <p>Parágrafo único – Caso a legislação aplicável ao BANESPREV e/ou os padrões monetários e os critérios de cálculos, utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, venham a sofrer alterações de modo a aumentar os compromissos futuros do BANESPREV, este se reserva o direito de manter os benefícios nos moldes, critérios e condições estabelecidos neste REGULAMENTO e com os critérios e condições previstos na redação do Decreto nº 3.048/99, vigente em abril de 2004; não obstante, caso seja compelido a alterá-los, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria e um estudo atuarial específico, poderá modificar a forma de cálculo e composição dos benefícios, ficando entendido que qualquer aumento no custo dos benefícios decorrentes das modificações deverão ser cobertos pela instituição de contribuição específica a cargo dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS, até o limite legal, mediante aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>Renumeração de artigo.</p> <p>Ajuste do texto para unificar referência ao órgão ministerial autorizativo das alterações regulamentares.</p>
<p>Art. 63. Fica vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este PLANO</p>	<p>Art. 67. Fica vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando sua Cisão.</p>

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER

DE BENEFÍCIOS BANESPREV I.	PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER.	Renumeração de artigo.
Art. 64 – As alterações do presente REGULAMENTO entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 68 – As alterações do presente REGULAMENTO entrarão em vigor na data da publicação de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros. Renumeração de artigo.
	Art. 69 – Este plano encontra-se totalmente fechado para novas adesões, inclusive para fins de migração.	Inserção de artigo para melhor esclarecimento da condição já existente de fechamento do Plano. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.